



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 038 /2019
10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.03.2019
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6155/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201717334
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Deixar de escriturar notas fiscais eletrônicas de entrada na Escrituração Fiscal Digital - EFD. 1 – A empresa deixou de escriturar na EFD notas fiscais eletrônicas de compras no exercício de 2012. 2 – Empresa não observou o comando do art. 276-A, § 3º, 276-G do Dec. 24.569/97. 3- Recurso ordinário conhecido e provido em parte, modificada a decisão singular para **parcial procedência** da autuação, sendo rejeitada a aplicação da decadência, com base no art. 173, I, c/c art. 149, VI, todos do CTN 4 – Decisão com base nos artigos acima citados e no art. 112, IV, do CTN, com penalidade inserta no art. 123, VIII, “L” do Dec. 24.569/97, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desconformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: obrigação acessória. Nota fiscal de entrada. EFD. Escrituração. Decadência. Parcial procedência.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“ Deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo a operação de entradas de mercadorias.

Com os dados obtidos do laboratório fiscal e em resposta ao termo de intimação n. 2017.07016, constatamos a falta de escrituração de 1.144 notas fiscais de entradas em 2012, no valor total de R\$ 9.012.139,72.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontado como violado o artigo 276-G, inciso I do Dec. 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	9.012.139,72
Multa	901.213,97
TOTAL	901.213,97

Nas informações complementares o agente autuante destaca que:

" Com os dados obtidos pelo laboratório fiscal referente ao SPED FISCAL (LF-2017-0001549_62999400_PRE_AUDIT e FL-2017-0001550_62999400_PRE_AUDIT) verificamos indícios de 3397 notas fiscais eletrônicas –nfe's de entrada no valor total de R\$ 22.518.625,20 sem o respectivo registro na EFD-Escrituração Fiscal Digital no ano de 2012 e 2013."

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de ação fiscal.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação segundo documento às fls. 20/41 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 989/18 pela **PROCEDÊNCIA**, com afastamento da preliminar de extinção pela decadência.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário alegando em síntese:

- I- Do reconhecimento da decadência do lançamento referente ao período de janeiro a setembro de 2012. Artigo 150, § 4º do CTN;
- II- Da desnecessidade da cominação de multa – ausência de lesividade ao erário;
- III- Ausência de danos ao erário – notas fiscais canceladas e devolvidas – impossibilidade de produção de prova negativa;
- IV- Erro na capitulação da aplicação da multa.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular de **procedência** do auto de infração.

É o breve relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada contra a decisão singular de procedência da autuação.

No caso em questão a empresa autuada é acusada deixar de registrar na Escrituração Fiscal Digital – EFD notas fiscais eletrônicas de operação interna e interestadual no valor de R\$ 9.012.139,72, no exercício de 2012, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, “g” da Lei n. 12.670/96.

Em primeiro momento, diga que a questão em avaliação trata de obrigação acessória, devendo ser aplicada quanto ao prazo decadencial o previsto no art. 173, I do CTN, haja vista que inexistente atividade a ser homologada pelo fisco, pois refere-se a aplicação de uma penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação de fazer, conforme o previsto no art. 149, VI do CTN.

Impõe destacar que a responsabilidade em matéria tributária é em regra objetiva, independe da intenção do sujeito passivo e que a inexistência de obrigação principal não desobriga o contribuinte de cumprir com as obrigações acessórias, já que são fatos geradores distintos, consoante o disposto no art. 114/15 do CTN, portanto, não se podendo falar de falta de prejuízo ao erário estadual.

No tocante ao argumento de notas fiscais devolvidas, urge destacar que a legislação tributária disciplina como deve proceder o contribuinte(art. 672/673 do Dec. 24.569/97), devendo as notas fiscais serem devidamente escrituradas pelo contribuinte.

Quanto a ponderação de notas fiscais canceladas, também, informe que existe previsão de como o contribuinte proceder conforme o talhado no art. 176-M e 176-N do Dec. 245.69/97, portanto não se tratando de prova negativa, uma vez que o contribuinte tinha como apresentar prova positiva do possível cancelamento.

Importante observar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de acordo com fincado no art. 113, § 2º do CTN.

E, ainda, que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, conforme o estatuído no art. 115 do CTN.

Assim, insta destacar que a Escrituração Fiscal Digital – EFD foi instituída por meio do Convênio ICMS n. 143/2006, pelo Decreto n. 29.041/2007 que disciplinou o uso da EFD pelos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

contribuintes do Estado do Ceará, sendo acrescentado os arts. 276-A a 276-L ao Decreto n. 24.569/97-RICMS-Ce.

Portanto, calha trazer o fincado no art. 276-A e Art. 276-G do RICMS-Ce, assim editado:

“Art. 276-A – Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 3º - O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo; “

Art. 276-G – A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

(...)

I- Registro de Entradas;”

Desta forma, realizando uma comparação entre a Escrituração Fiscal Digital-EFD e as Notas Fiscais Eletrônicas recebidas pelo contribuinte autuado verificou-se omissão de informações na EFD alusivas as operações de entradas de mercadorias, consoante documento(CD) às fls.14 dos autos, que serve de meio de prova para a autuação consoante o inserto no art. 88 da Lei n. 15.614, de 29 de maio de 2014.

Insta noticiar que o agente autuante elaborou uma planilha com a relação das notas fiscais eletrônicas não escrituradas na EFD, desta forma, exercendo ser dever de comprovar as alegações imputadas à empresa, que em nenhum momento processual comprou não ter ocorrido a infração a legislação tributária.

Merece evidenciar que o agente autuante aplicou ao caso a penalidade gizada no art. 123, III, “g” da Lei n. 12.670/96, 10% do valor da operação, porém, entendemos que procedendo a adequação da situação fática a tipificação legal a penalidade a ser aplicada ao caso será a catalogada no art. 123, VIII, “L” da Lei n. 12.670/97, alterada pela Lei n. 16.258/17, tendo em vista o previsto no art. 112, IV, do CTN por ser mais favorável ao acusado, haja vista que pela interpretação dos fatos descritos pelo agente autuante existe dúvida quando a graduação da penalidade, devendo ser



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

aplicada a penalidade gizada no disciplinado no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, com a redação da Lei n. 16.258/17, assim editado:

"Art. 123. (...)

VIII- ...

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2(dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000(mil) UFIRCEs por período de apuração."

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento em parte, para julgar parcial procedente, após afastar a decadência alegada.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

UFIRCE 2012: R\$ 2,8360

Ano 2012	Vr operação(R\$)	2%vroperação(R\$)	1000 ufirces(R\$)
janeiro	1.217.848,27	24.356,96	2.836,00
fevereiro	3.705.244,82	74.104,89	2.836,00
Março	267.410,40	5.348,20	2.836,00
Abril	475.522,39	9.510,44	2.836,00
Maio	371.890,97	7.437,81	2.836,00
Junho	534.237,21	10.684,74	2.836,00



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Julho	411.780,76	8.235,61	2.836,00
Agosto	405.160,33	8.103,20	2.836,00
Setembro	313.212,16	6.264,24	2.836,00
Outubro	606.500,96	12.130,01	2.836,00
Novembro	321.082,00	6.421,64	2.836,00
Dezembro	382.249,45	7.644,98	2.836,00
Total multa	9.012.139,72		34.032,00

Multa total R\$ 34.032,00

É como voto.

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo de Recurso Nº 1/6155/2017 - Auto de Infração: 1/201717334. RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário. Na sequência, foram tomadas as seguintes deliberações: **1) Com relação à alegação de decadência parcial referente ao período de janeiro a setembro de 2012 nos termos do art. 150 § IV do CTN. - afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto, para modificar a decisão singular de procedência, e julgar parcial procedente o feito fiscal, aplicando a penalidade**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

prevista no art. 123, VIII, "1" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e contrário à manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e Alexandre Mendes de Sousa que se manifestaram conforme entendimento do Sr. Procurador do Estado. Registre-se ausência do representante legal da recorrente, apesar de formalmente comunicado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 15 de Abril de 2019. *ENTE EM 28/05/2019*

[Signature]
Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE

[Signature]
Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

[Signature]
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA

[Signature]
André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

[Signature]
Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO

[Signature]
Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO

[Signature]
Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO